

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO:26/04/11**

INSTRUMENTO CONTRATUAL

61 TC-001752/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: TMS Comercial Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Januário Renna (Secretário da Administração).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Geraldo de Moura Caiuby (Prefeito em Exercício).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção de uma Unidade Básica de Saúde no Jardim Santa Marina, com fornecimento de mão de obra, materiais e todos os equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-06. Valor - R\$1.918.190,92. Termo Aditivo firmado em 19-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 01-05-09.

Advogado(s): Lauro César de Madureira Mestre, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-I.

Contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sorocaba** e a empresa **TMS Comercial Construtora Ltda.**, objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Jardim Santa Marina, com fornecimento de mão de obra, materiais e todos os equipamentos necessários.

O contrato nº CPL-230/2006, firmado em 28/12/2006, no valor de R\$1.918.190,92 e pelo prazo de 330 (trezentos e trinta) meses, foi precedido de licitação, na modalidade Concorrência nº 014/2006, do tipo menor preço global.

O edital foi retirado por 29 (vinte e nove) empresas interessadas no certame, que contou com a participação de 10 (dez) proponentes, sendo apenas 04 (quatro) habilitadas.

Foram inabilitadas 06 (seis) empresas proponentes, conforme segue:

1) W. Curi, 2) Serg, 3) Cantinho de Ferro, 4) Li e 5) Pratic Service, por não terem apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, pois a exigência estabelecida no item 8.1.1.3,b, do edital, não foi cumprida de acordo com a Súmula nº 24, do TCESP;

6) Damo, por não ter cumprido a exigência do item 8.1.1.3, b-1, do edital, deixando de indicar o engenheiro responsável técnico;

A empresa Li também não apresentou a CND do INSS e, ainda, apresentou a Carta Fiança, como depósito de garantia para licitar, de licitação de outro município;

A empresa Cantinho de Ferro também não apresentou Certidão Municipal Imobiliária e, ainda, apresentou a Carta Fiança, como depósito de garantia para licitar, de licitação de outro município.

Foi firmado, em 19/05/2008, Termo Aditivo visando o aditamento do contrato, com a inclusão de novos serviços, no valor de R\$450.774,86, correspondente a 23,50%.

Na instrução do processo, a UR-9 opinou pela regularidade da matéria.

A origem foi notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para esclarecer dúvidas acerca das seguintes irregularidades: o item 8.1.1.3, alínea "b", do edital, deixou de estabelecer as parcelas de maior relevância, resultando na inabilitação de 05 (cinco) proponentes; na alínea "c", do referido item constou inadequadamente que a visitas técnica deveria ser realizada em dia e horário únicos; exigência de comprovação do responsável técnico através de documento de participação na sociedade, no caso de sócio, ou da carteira de trabalho, no caso de empregado, contrariando o artigo 30, da Lei de Licitações.

Em decorrência, a origem apresentou, em resumo, as seguintes alegações:

1) Não houve nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital;

2) A Súmula nº 24, do TCESP, não determina que sejam estabelecidas parcelas de maior relevância para capacitação técnico-operacional;

3) Se alguma dúvida restasse com relação às inabilitações, seria objeto de recurso por parte das empresas inabilitadas;

4) Apesar de estar designada inicialmente a data para visita técnica, a Municipalidade em nenhum momento restringiu a realização fora da data estabelecida;

5) A visita técnica não restringiu a realização por quaisquer outros profissionais, pois permitiu também a participação de outras pessoas desde que inscritas no CREA, uma vez que deveria ser detentora de habilitação para a necessária avaliação do objeto.

Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica, sob o aspecto de engenharia, opinou pela regularidade da contratação.

De outra parte, a Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, a respectiva Chefia e SDG concluíram pela irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo, consignando que o edital exigiu a vistoria técnica em dia e horário únicos, situação agravada em face da imposição de que a visita fosse realizada por engenheiro responsável, em afronta ao inciso III, do artigo 30, da Lei de Licitações.

É o relatório.

RJC

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 61

SESSÃO: 26/04/11
TC-001752/009/08

Concorrência e Contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sorocaba** e a empresa **TMS Comercial Construtora Ltda.**, objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Jardim Santa Marina, com fornecimento de mão de obra, materiais e todos os equipamentos necessários.

Não foram apresentadas pela Municipalidade razões capazes de justificar os desacertos constantes no edital, cujo potencial restritivo interferiu no resultado do certame.

No item 8.1.1.3, alínea "b", não constou quais seriam as parcelas de maior relevância, quantidades ou valor significativo do objeto da licitação, como forma de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Na forma como fora descrito, aquela cláusula deixou transparecer que as licitantes deveriam comprovar 100% da parcela do objeto licitado, o que confronta com as disposições do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 e da jurisprudência desta Corte, conforme enunciado da Súmula nº 24¹. Tal exigência foi motivo de inabilitação de 05 (cinco)² das 10 (dez) participantes, sob a alegação de que a imposição não havia sido cumprida, o que é inaceitável.

Registre-se haver decisão definitiva nesse sentido, cuja matéria análoga foi julgada irregular, em grau de recurso, nos autos do TC-001347/003/06, consoante voto proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, acolhido por unanimidade pelo Egrégio Plenário desta Corte, em Sessão de 20/05/2009.

No item 8.1.1.3, alínea "c", foram fixados data e horário únicos para a visita técnica, como condição de habilitação das licitantes, procedimento inadequado,

¹ Súmula nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

² W. Curi, 2) Serg, 3) Cantinho de Ferro, 4) Li e 5) Pratic Service, por não terem apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, pois a exigência estabelecida no item 8.1.1.3,b, do edital, não foi cumprida de acordo com a Súmula nº 24, do TCESP.

impossibilitando que as licitantes tenham tempo hábil para uma devida formulação das propostas.

Isso porque, não foi fixado prazo contínuo de visita técnica que se encerraria com determinada antecedência da sessão de abertura da licitação, tampouco foi determinado que as licitantes agendassem a vistoria com dois ou mais dias de antecedência. O que fez a Administração foi disponibilizar única oportunidade.

Referida conduta quebra o necessário equilíbrio que deve existir entre a disponibilidade da Municipalidade e a capacidade das licitantes para mobilizar pessoal capacitado e veículos, sendo que a não observância acerca deste equilíbrio, constitui-se em um fator claro de desestímulo à ampla participação, o que frustra o interesse público.

Obviamente os procedimentos de visita técnica devem estar submetidos a determinadas regras previamente definidas no edital, entretanto, há de sempre ser verificada a adequação da regra editalícia à natureza do objeto licitado, sob os aspectos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esta Corte tem condenado a fixação de data e horário únicos para a visita técnica, como condição de habilitação das licitantes, consoante decisões constantes nos TC-014814/026/07, TC-003676/003/04, TC-001947/003/07, TC-001919/007/06 e TC-014160/026/07.

Ainda no item 8.1.1.3, alínea "c", foi exigido que a visita técnica, em dia e horário únicos, deveria ser realizada pelo responsável técnico indicado pela licitante, com a apresentação de comprovante de participação na sociedade, no caso de sócio, e carteira de trabalho, no caso de empregado, além do registro no CREA, extrapolando o que dispõe o inciso III, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93³.

Tais irregularidades comprometeram a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas 04 (quatro) proponentes apresentando propostas,

³ Art.30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: Inciso III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições dos locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

embora tenha havido 10 (dez) participantes no certame e 29 (vinte e nove) empresas do ramo interessadas em contratar com a Administração adquiriram o edital.

Resultou claro que a atividade administrativa não assegurou a obtenção da melhor contratação, nem da proposta economicamente mais vantajosa à Administração, ofendendo os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da moralidade consagrados pelo *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e pelo artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

O Termo Aditivo está contaminado pelas irregularidades constatadas na licitação e no contrato originário.

A rigor, a prática adotada enseja a imposição de multa ao agente público responsável pela contratação, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica, deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 1.000 (um mil) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das irregularidades praticadas e o valor envolvido na contratação.

Ante o exposto, compartilhando as manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica, quanto ao aspecto jurídico, da respectiva Chefia e do Secretário Diretor Geral, **VOTO** pela **Irregularidade da Concorrência, do respectivo Contrato e do Termo Aditivo subsequente, determinando** o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93** e pela aplicação de multa de **1.000 (um mil) UFESP's**, ao **Sr. Vitor Lippi, Prefeito Municipal de Sorocaba**, autoridade que homologou a licitação e firmou o contrato e o termo aditivo, nos termos do **artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93**, por violação do **caput e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal** e do **artigo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

RJC